LEI Nº 136, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

O Prefeito Municipal de Santana do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - está Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2° - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I – Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II – Política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

III – Serviços especiais de prevenção e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas linhas de:

a) atendimento integral a usuários e/ ou dependentes de substâncias psicotrópicas;
b) proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
c) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
d) proteção judicial.

§ 1° - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2° - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para infância e adolescência.

§ 3° - O Município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas ou outras esferas governamentais e não governamentais, para atendimento regionalizado, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3° - São órgãos da política de atendimento:
I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II – Conselho(s) tutelar(es).
§ 1° - São impedidos de servir no mesmo Conselho:

a) marido e mulher;
b) ascendente e descendente;
c) sogro ou sogra e genro ou nora;
d) irmãos;
e) cunhados durante o cunhadio;
f) tio(a) e sobrinho(a);
g) padrasto ou madrasta ou enteado(a);
h) parentes até o segundo grau e afins da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

§2° - Como diretriz da Política de Atendimento fica instituído o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 4° - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular paritária por meio de organizações representativas da Sociedade Civil.

Art. 5° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, que providenciará as condições de infra-estrutura para o seu devido funcionamento.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 6° - São atribuições do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
I – Formular e deliberar sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a captação e aplicação de recursos;
II – Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das Crianças e Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizam;

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em que se refira ou possa afetar as condições de vida da Criança e do Adolescente;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;

V – Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantêm programas de:

a) Orientação e apoio sócio-familiar;
b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) Colocação familiar;
d) Abrigo;
e) Liberdade assistida.

VI – Inscrever ao programas a que se refere o inciso anterior das entidades não-governamentais, que operam no Município.

Parágrafo Único – No âmbito dos programas governamentais, incluem-se:

a) Semiliberdade;
b) Internação.

VII – Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha e posse dos membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, nos termos do art. 139 da Lei 8.069/90, com alterações posteriores;

VIII – Conceder licença aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato nos casos previstos em lei;

IX – Gerir o Fundo de que trata o parágrafo único do art. 3°, desta lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e para as entidades não-governamentais, através de convênios;

X – Elaborar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XI – Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XII – Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação das Crianças e dos Adolescentes no Município;

XIII – Promover, de forma contínua, atividades de conscientização acerca dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV – Aprovar seu Regimento Interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XV – Requisitar das Secretarias Municipais apoio técnico especializado de assessoramento, procurando efetivar os princípios e diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVI – Elaborar propostas de alteração na Legislação em vigor, para o atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-a as autoridades competentes;

XVII – Expedir resoluções, no âmbito das suas atribuições.

SEÇÃO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 7° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06(seis) membros, sendo:

I – 3(três) membros designados pelo Chefe do Executivo Municipal, representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela Administração e/ou planejamento do Município;

II – 3(três) membros, representando as entidades e movimentos da sociedade civil organizada que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos humanos, infanto-juvenis, escolhidos mediante articulação e coordenação da Sociedade Civil, através do fórum próprio;

§1° A participação da Sociedade Civil no Conselho será feita por dois representantes oriundos da mesma entidade, instituição ou movimento, sendo que o primeiro será substituído pelo segundo em suas faltas.

§2° - Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente, oriundo da mesma entidade, instituição ou movimento ao qual se vincula o titular.

§3° - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, respeitados os critérios acima.

Art. 8° - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 9° - A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10 - O exercício da função de conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 11 – Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano, ou se for condenado em sentença, transitado em julgado, por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 – Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como mecanismo de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as determinações desta Lei.

§1° - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social manter estrutura de execução e controle contábil do Fundo Municipal, de que trata esta Lei, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma legal.

§2° - As ações de que trata o caput deste artigo, referem-se, prioritariamente, aos programas voltados à Criança e ao Adolescente expostos as situações de risco pessoais e sociais, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

§3° - Dependerá de deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo anterior.

§4° - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 – Por conta do fundo, que atende este artigo, fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Secretaria Municipa de Assistência Social, a prestar auxílio financeiro.

Art. 14 – O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo chefe do poder Executivo local, depois de aprovado pelo conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 15 – Fica criado o conselho tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II
DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 16 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único – São suplentes dos conselheiros tutelares todos os candidatos que obtiverem no mínimo de 5% (cinco por cento) do total de votos válidos.

a) haverá pelo menos 5 (cinco) suplentes a cada mandato

b) a condução do suplente a função de conselheiro se dará de acordo com a ordem de votação.

Art. 17 – São atribuições do conselho tutelar.

I – Atender Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos art. 98 a 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII da Lei Federal 8.069/90;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

Art. 18 – O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 08 às 18 horas de segunda a sexta-feira.

§ 1° - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão, mediante escala de serviços.

§ 2° - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível, a escala de plantão dos seus membros.

SEÇÃO III
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 19 – A escolha dos Conselheiros será feita pela comunidade local, mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do Município maiores de 16 (dezesseis) anos, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado desde a sua deflagração pelo Ministério Público.

Art. 20 – O Processo de escolha será regulamentado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 21 – São requisitados para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – Reconhecida idoneidade moral;
II – Idade superior a 21 anos;
III – Reside no Município há mais de dois anos;
IV – Estar em gozo dos direitos políticos;
V – Instrução equivalente ao ensino fundamental;
VI – Reconhecida experiência na defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente ou em defesa do cidadão, há no mínimo dois anos;
VII – Comprovada a participação e aproveitamento em processo da capacitação da Criança e do Adolescente, no decurso do processo de escolha;
VIII – Ser referendado por entidade de reconhecida atuação no município.

Parágrafo Único – A verificação do preenchimento do requisito descrito no inciso VII desde artigo, operar-se-á em conformidade com a resolução expedida pelo Conselho Municipal.

Art. 22 – A candidatura é individual e sem qualquer vinculo com partido político.

SEÇÃO IV
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 23 – O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse feito pelo prefeito, até 15 (quinze) dias depois da escolha.

Parágrafo Único – Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 24 – O conselheiro tutelar fica sujeito a jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1° - O regimento interno definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora de jornada normal a que está sujeito.

SEÇÃO V
DA VACÂNCIA

Art. 25 – A vacância da função decorrerá de:
I – Renúncia;
II – Posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
III – Falecimento;
IV – Destituição.

Art. 26 – Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:
I – vacância da função;
II – férias do titular;
III – licenças ou suspensão do titular que excederam a 20 (vinte) dias.
Parágrafo Único - Nos casos dos incisos II e III o suplente assumirá função temporariamente enquanto durar o referido afastamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – Esta Lei será regulamentada pelo chefe do Poder Executivo no prazo de trinta dias da sua publicação.
Art. 28 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CIENTIFIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Maranhão (MA), aos 30 de setembro de 2005.

JOÃO SEBASTIÃO SILVA DE ALMEIDA
Prefeito